

PROJETO DE LEI N. 025 /2019.

Em, 16 de abril de 2019.

INSTITUI o Banco de Ideias Legislativas no município de Castanhall e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Castanhall aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no município de Castanhall.

Art. 2º. Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

- I – Promover a legislação participativa no âmbito do município de Castanhall;
- II – Aproximar a Câmara Municipal de Castanhall da comunidade, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento;
- III – Integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3. O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo de Castanhall.

Art. 4º. Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º. As sugestões, referidas no caput deste artigo, devem observar os seguintes requisitos:

- I – Conter a identificação do (s) autor (es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;
- II – Serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Castanhall, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail.

§ 2º. Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

§ 3º. Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do (s) autor (es).

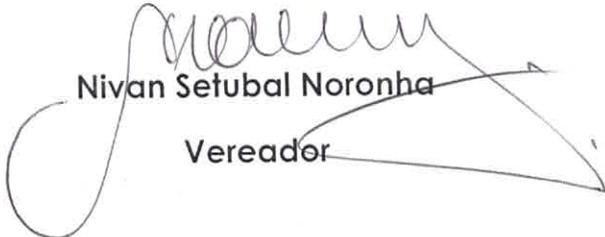
Art. 5º. As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Castanhall.

Art. 6º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanhal bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores individualmente poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Lei Orgânica, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução.

Parágrafo Único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 16 dias do mês de abril de 2019.


Nivan Setubal Noronha

Vereador

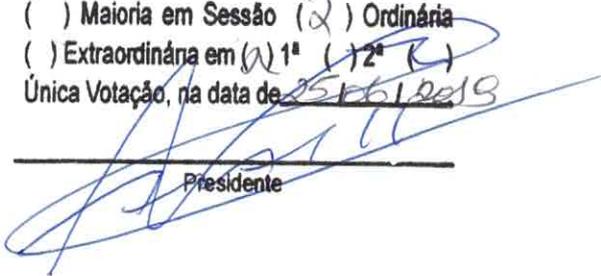
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade

Maioria em Sessão Ordinária

Extraordinária em 1ª 2ª

Única Votação, na data de 25/06/2019


Presidente

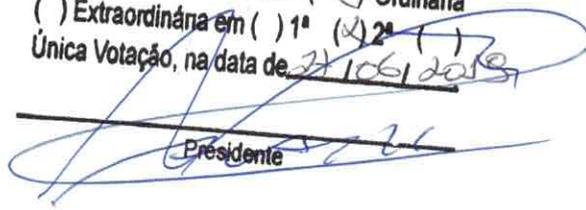
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade

Maioria em Sessão Ordinária

Extraordinária em 1ª 2ª

Única Votação, na data de 27/06/2019


Presidente

JUSTIFICATIVA

O objetivo é oferecer serviços de interatividade que buscam estimular a participação do cidadão ou entidades da sociedade civil na atividade parlamentar, em suas dimensões legislativa, representativa e fiscalizadora. Ideia Legislativa

Ideias legislativas são sugestões de alteração na legislação vigente ou de criação de novas leis. O cidadão ou entidade da sociedade civil poderão opinar sobre projetos de lei, propostas de emenda à leis e outras proposições em tramitação na Câmara Municipal de Castanhal.

Não serão aceitos textos que:

- Tratem de assuntos diversos ao ambiente político e legislativo da Câmara Municipal de Castanhal.
- Contenham declarações de cunho pornográfico, pedófilo, racista, violento, ou ainda ofensivas à honra, à vida privada, à imagem, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral, aos bons costumes ou às cláusulas pétreas da Constituição;
- Sejam repetidos pelo mesmo usuário, incompreensíveis ou não estejam em português.

Da Fundamentação

A priori, pesquisando no banco de dados de leis municipais do município de Castanhal, não há nenhuma lei em vigor que institua um banco de ideias legislativas no município de Castanhal.

São várias as intenções do projeto de lei: a promoção da legislação participativa, a aproximação da câmara e comunidade, permitindo que as pessoas apresentem sugestões; a integração das entidades da sociedade civil nas discussões sobre o ordenamento jurídico da cidade.

O Art. 4º do PL, diz que "Art. 4º. Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas". Logo, a autoria das sugestões não precisa ser necessariamente apenas de um cidadão, pode ser de associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil. Mostra-se, desse jeito, o caráter democrático que o PL vem a inovar na municipalidade.

O intuito do projeto é promover uma aproximação ao permitir que qualquer cidadão ou entidade possa fazer sugestões, o Banco de Ideias Legislativas, além de ser uma iniciativa que não acarretará em custos à Câmara de Vereadores, pode ser um importante canal de comunicação entre o Poder Legislativo e a

comunidade, que poderá se valer dele para apresentar suas demandas e reivindicações.

Por fim, vale lembrar que atualmente a Câmara Federal e o Senado Federal, bem como diversas assembleias e câmaras municipais do País, já possuem.

Não é demais lembrar que o objetivo deste PL é disponibilizar as proposições apresentadas pelos cidadãos/entidades da sociedade civil a todos os parlamentares da Câmara Municipal de Castanhal para que assim sejam analisadas e posteriormente aproveitadas por qualquer vereador.

Da Competência Legislativa

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de auto normatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de predominate interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Não é demais rememorar que a

Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 16 dias do mês de abril de 2019.


Nivan Setubal Noronha
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

PARECER 028/2019/ASSJUR

Projeto Lei nº 025/2019

Autor: NIVAN NORONHA

Dispõe sobre a Instituição o Banco de Ideias Legislativas no Município de Castanhal e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 025/2019 de propositura do Vereador NIVAN NORONHA que dispõe sobre a Instituição o Banco de Ideias Legislativas no Município de Castanhal e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador NIVAN NORONHA e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA nº 23479.



Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...)”.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).**

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Castanhal/PA, 24 de junho de 2019.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

*Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A.
OAB/PA nº 23479.*

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 025/2019.

Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Castanhal e dá outras providências.

Autor: Vereador Nivan Setubal Noronha.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

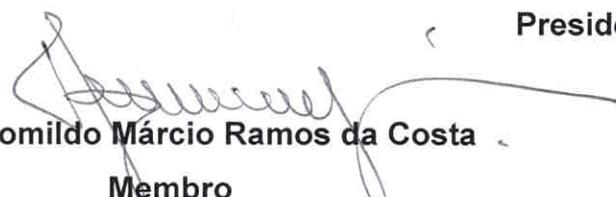
A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos 24 dias do mês de junho de 2019.


Carlos Alberto de Souza Sampaio

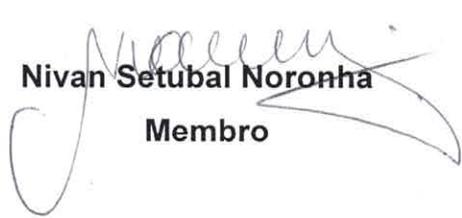
Presidente


Romildo Márcio Ramos da Costa

Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira

Membro


Nivan Setubal Noronha

Membro


José Arledo Marques de Souza

Membro